

OFÍCIO/SindMPU/DENC – Nº 315/2024

Brasília, 02 de setembro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor

Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho

Vice-Procurador-Geral da República

Procuradoria Geral da República

Setor de Administração Federal Sul Q. 4 Conjunto C - Brasília, DF, Brasília/DF

CEP 70050-900

Assunto: Solicitação de pagamento da VPI até o ano de 2019, período final da absorção do reajuste concedido.

Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral da República,

O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – SindMPU, legítimo e único representante dos servidores do MPU, do CNMP e da ESMPU, neste ato representado por seu Diretor Executivo Nacional, **RENATO CANTONI**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para expor e requerer o que segue:

No cumprimento de sua missão, o SindMPU concentra seus esforços em salvaguardar os interesses dos servidores associados vinculados à categoria. Nesse contexto, destaca-se sua atuação na busca pelo reconhecimento e pagamento dos valores referentes à VPI.

A União considerou que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) seria absorvida com a entrada em vigor da Lei 13.316/2016. Contudo, este argumento não se sustenta, pois a Lei 13.316/2016 tinha como objetivo revisar o plano de cargos e salários, estabelecendo novos patamares salariais para os cargos de Auxiliares, Técnicos e Analistas.

Embora os artigos iniciais da referida lei fixem novos valores para as remunerações dos servidores, o artigo 23 previu a absorção da VPI apenas com a implementação dos novos valores salariais. Vejamos a literal expressão normativa:

Art. 23 A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos II e V desta Lei.

Veja a previsão dos art. 12 e 13 da Lei 13.316/2016 (revogados pelo artigo 1º da Lei 14.524 de janeiro de 2023):

Art. 12 A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme o Anexo III desta Lei, observada a seguinte razão:

- I - 1,5%, a partir de 1º de junho de 2016;
- II - 3%, a partir de 1º de julho de 2016;
- III - 5%, a partir de 1º de novembro de 2016;
- IV - 6%, a partir de 1º de junho de 2017;
- V - 7%, a partir de 1º de novembro de 2017;
- VI - 8%, a partir de 1º de junho de 2018;
- VII - 9%, a partir de 1º de novembro de 2018;
- VIII - 12%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 13. A Gampu será calculada mediante aplicação do percentual de 140% sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.
§ 1º O percentual previsto no caput será implementado gradativamente

sobre os valores fixados no Anexo III desta Lei e corresponderá a:
I - 97%, a partir de 1º de junho de 2016;
II - 104%, a partir de 1º de julho de 2016;
III - 108%, a partir de 1º de novembro de 2016;
IV - 113%, a partir de 1º de junho de 2017;
V - 122%, a partir de 1º de novembro de 2017;
VI - 125%, a partir de 1º de junho de 2018;
VII - 130%, a partir de 1º de novembro de 2018;
VIII - integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2019.

O problema é que o parcelamento previsto causou um enorme erro de interpretação por parte da Administração Pública. Entendeu-se que a VPI, nos termos do artigo 23, deveria ser absorvida já na primeira parcela prevista na Lei, em junho de 2016. No entanto, o Anexo II da Lei 13.316/2016 trata do parcelamento das verbas salariais, enquanto o Anexo V trata dos cargos em comissão.

A literalidade do artigo 23 indica que as vantagens decorrentes da VPI somente seriam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos II e V, prevista para ocorrer em 1º de janeiro de 2019. Portanto, a decisão da Administração de cortar a VPI imediatamente desafia a legalidade.

Diante disso, a União deve implementar o pagamento até 1º de janeiro de 2019 de todos os valores devidos aos substituídos por força do artigo 23 da Lei 13.316/2016, isto é, a VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, devido à errônea interpretação que suprimiu tal parcela.

Nesse sentido, o STJ manifestou-se no RESP 2085675/SP:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 13.317/2016.
ABSORÇÃO DA VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003.
PAGAMENTO DO VALOR PREVISTO NO ANEXO I DA LEI
13.317/2016: JANEIRO DE 2019.

1. A controvérsia diz respeito ao momento em que deve ser interrompido o pagamento da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003: se em julho de 2016, quando entrou em vigor a Lei 13.317/2016, ou se em janeiro de 2019, quando foi paga a última parcela do reajuste.
2. O art. 6º da Lei 13.317/2016 dispõe: "A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei."
3. No Anexo I, encontra-se a tabela remuneratória para os cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. O Anexo III trata dos valores referentes aos cargos em comissão. O Anexo II, por outro lado, explicita, ano a ano – de julho de 2016 a janeiro de 2019 – o escalonamento do pagamento do reajuste previsto no Anexo I.
4. O art. 6º da Lei 13.317/2016 não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas no Anexo I. Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública.
5. Agravo Interno não provido.

A análise e manifestação deste Órgão é essencial para assegurar a integridade dos direitos dos servidores do Ministério Público da União, promovendo a efetiva defesa dos interesses dos associados.

A recente jurisprudência manifestou-se favoravelmente à interpretação de que a absorção da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei nº 10.698/2003 só deveria ocorrer com a implementação dos novos valores salariais previstos na Lei 13.316/2016, especificamente a partir de janeiro de 2019. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no RESP 2085675/SP, reforçou essa interpretação ao afirmar que a VPI deveria ser absorvida a partir da implementação integral dos novos valores remuneratórios previstos nos Anexos I e III da Lei 13.317/2016, os quais somente se completaram em janeiro de 2019.

Além do entendimento acima pacificado, o Tribunal Superior do Trabalho

– TST, Processo Administrativo TST nº 6011011/2024-00, e o Supremo Tribunal Federal – STF, Despacho Nº 2662545/2024, de 29 de agosto, assinado pelo presidente do STF, já pacificaram o entendimento de pagamento de forma administrativa, cabendo assim o MPU seguir ao mesmo entendimento.

Portanto, a decisão administrativa que suprimiu a VPI a partir de junho de 2016 desafiou a legalidade e contrariou a literalidade normativa do artigo 23 da Lei 13.316/2016. Diante dessa errônea interpretação, é a União, por intermédio do seu Procurador-Geral da República, especialmente em favor dos servidores do MPU, deve realizar o pagamento dos valores retroativos devidos aos substituídos até 1º de janeiro de 2019, garantindo o direito à VPI durante o período de transição previsto na legislação.

Nesse sentido, solicitamos que cabe a este Vice-Procurador-Geral da República a análise e garantia do direito de todos os servidores, conforme acima delineado, sendo necessário assim que o mesmo aprecie e se manifeste quanto à obrigação ao pagamento dos valores, assegurando a correta aplicação das normas e a justa reparação dos valores indevidamente suprimidos.

Nestes termos, pede e aguarda resposta.

Atenciosamente,



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DA UNIÃO, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E
DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO –**

SINDMPU

Ofício 315_Vice-PGR - Pagamento da VPI.pdf

Documento número 99107bde-05a3-4d6e-a678-5a3bca7e1130



Assinaturas



Renato Cantoni
Assinado

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 172.226.102.41 / Geolocalização: -25.461566, -49.334078

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_6_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/17.6 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Setembro 02, 2024, 16:42:12

E-mail: renatocantoni@hotmail.com

Telefone: + 5541988243015

ZapSign Token: aa0524a2-****-****-****-8d110e5dcd49

Assinatura de Renato Cantoni



Hash do documento original (SHA256):
063126732a28908e92b84be5d740ff0385beccedbba04f8fdb146b4a7ae219f7

Verificador de Autenticidade:
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=99107bde-05a3-4d6e-a678-5a3bca7e1130>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 99107bde-05a3-4d6e-a678-5a3bca7e1130, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br

PGR-00350684/2024

protocolado com sucesso

na PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. A confirmação do
cadastro será enviada para o e-mail informado.

Deseja protocolar outro documento?

Não

Sim